



~~LEI Nº 4.104, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979 - D.O. 24.10.79.~~

Revogada pela Lei nº 4894, D.O. 22 de 25/09/1985

Autor: ~~Poder Executivo~~

~~Institui a Política Estadual de Defesa ambiental e
regulamenta o Conselho Estadual do Meio Ambiente.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,~~

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º A Política Estadual de Proteção Ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo da defesa do meio ambiente, incluindo:-~~

- ~~a) controle de poluição;~~
- ~~b) preservação dos recursos naturais;~~
- ~~c) restauração dos elementos destruídos;~~
- ~~d) coordenação das medidas de incentivo da defesa do meio ambiente;~~
- ~~e) integração das iniciativas de política ambiental desenvolvidas nos níveis Federal, Estadual e~~

~~Municipal.~~

~~Art. 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONDEMA -, criado pelo artigo 48 da Lei 4.087, de 11 de junho de 1979, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social é órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com a finalidade de fixar diretrizes, exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da política Estadual de defesa do meio ambiente.~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

~~Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente, é constituído dos seguintes órgãos:-~~

- ~~I- Conselho Pleno;~~
- ~~II- Secretaria Geral do Conselho.~~

~~Art. 4º Ao Conselho Pleno compete:-~~

- ~~a) aprovar o Plano Estadual da Defesa do Meio Ambiente e manifestar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos;~~
- ~~b) pronunciar-se sobre as providências de âmbito Estadual de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal;~~
- ~~c) aprovar as limitações de uso ao bem particular quando necessárias para garantir a preservação dos recursos naturais;~~
- ~~d) aprovar as normas editadas e impositivas de restauração do meio ambiente destruído ou degradado, para restauração da natureza até onde for possível.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

e) ~~pronunciar-se sobre os critérios que regerão os convênios a serem firmados em decorrência do Plano Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;~~

f) ~~manifestar-se sobre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal de nível superior, médio e auxiliar, no campo da defesa do meio ambiente.~~

Art. 5º ~~O Conselho pleno, presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Social ou pessoa por ele indicada, será constituído de representantes dos seguintes órgãos:~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

I ~~Da Secretaria de Agricultura;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

II ~~Da Secretaria de Saúde;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

III ~~Da Secretaria de Transportes;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

IV ~~Da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

V ~~Da Secretaria de Educação e Cultura;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

VI ~~De mais 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

VII ~~Do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

VIII ~~Da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

IX ~~Da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

X ~~Do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA;~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

XI ~~Da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA.~~ **Acrescentado[a] pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

§ 1º ~~Na sua ausência, o Secretário de Desenvolvimento Social delegará a outro Secretário de Estado, membro do Conselho, o encargo de presidir as reuniões do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.~~ **Redação dada pela Lei nº 4179, D.O. 22 de 23/04/1980**

§ 2º ~~Os membros do Conselho são titulares das Secretarias nominadas neste artigo, substituídos em seus impedimentos legais ou eventuais por pessoa por eles indicados, por delegação de competência.~~

§ 3º ~~Os membros de livre escolha a que se refere o item V do artigo 5º e seus suplentes serão designados pelo Governador, com mandato de 3 anos podendo ser reconduzidos.~~

Art. 6º ~~À Secretaria Geral compete:-~~

a) ~~elaborar o Plano Estadual sobre a defesa do meio ambiente, observadas as normas gerais do Planejamento Governamental Estadual;~~

b) ~~fixar critérios para a delimitação dos campos de atuação dos órgãos executores do plano a que se refere o item anterior;~~

c) ~~orientar a elaboração orçamentária dos órgãos executores do Plano Estadual prefalado;~~

d) ~~incentivar as providências necessárias ao estabelecimento dos convênios da política ambiental.~~

Art. 7º ~~A Secretaria Geral constituída por um Secretário Geral, um Coordenador Técnico e outro Administrativo, designados pelo Presidente com referendo do Conselho Estadual dentre pessoas de nível superior de notório conhecimento e familiaridade em assuntos do meio ambiente, poderá ter os cargos acima citados gratificados, conforme dispuser o Conselho Estadual.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~Art. 8º~~ A Secretaria Geral assistida pelas Coordenadorias Técnicas e Administrativa, criadas nos termos do artigo anterior, terá seu pessoal de apoio requisitado de órgãos da administração estadual, preferencialmente, dentre os considerado disponível de que trata o Decreto nº 1.739, de 28.03.79.

~~Art. 9º~~ São órgãos executores do Plano Estadual de Defesa do Meio Ambiente, no âmbito deste Estado, sem prejuízo das atribuições dos órgãos e entidades constantes dos artigos anteriores, todas as entidades da administração indireta.

~~Art. 10~~ A execução do Plano Estadual de Proteção ao Meio Ambiente far-se-á, preferencialmente, por intermédio de convênios que comprovem a vinculação de recursos dos órgãos interessados de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

~~Art. 11~~ As entidades que receberem dotações compulsórias, subvenções ou recursos de qualquer natureza, por parte dos poderes públicos estaduais para a prestação ou execução de serviços de proteção ambiental ou a eles equiparados, serão obrigados a planejar suas atividades em obediência às diretrizes traçadas pelo Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente, e a submeterem-lhe anualmente, seus planos de trabalho, através de relatórios circunstanciados dos serviços executados.

~~§ Parágrafo único~~ A inobservância dessa obrigação importará perda da subvenção ou auxílio.

~~Art. 12~~ O Plano Estadual de Defesa do Meio Ambiente a que se refere os artigos 5º e 7º, alíneas "a" será elaborado dentro de 90 dias a partir da publicação desta Lei e submetido à aprovação do Conselho e à homologação do Governador do Estado.

~~Art. 13~~ Todos quantos possam contribuir para o aprimoramento da política estadual de defesa ambiental, poderão fazê-lo na qualidade de consultor, considerando-se relevantes os serviços que prestarem.

~~§ Parágrafo único~~ O Poder Executivo declarará, por Decreto individual, o reconhecimento dos relevantes trabalhos prestados pelos Conselheiros.

~~Art. 14~~ As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta da verba própria da Secretaria de Agricultura e dos demais órgãos executores da política do meio ambiente, suplementada, se necessário.

~~Art. 15~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~—Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 1979.—~~

~~—as) FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS—
Governador do Estado~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.